



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010974/2022-44 SUMÁRIO

PROPONENTES:

PEDRO GERALDO BERNARDO DE ALBUQUERQUE FILHO

THIAGO EIKI BONFIM NAGUMO

FELIPE ABI ACL DE MIRANDA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

PEDRO GERALDO BERNARDO DE ALBUQUERQUE FILHO - possível infração, em tese, (i) ao item I c/c item II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 08/1979^[1] (“ICVM 08”), atuais art. 3º c/c art. 2º, inciso II, da Resolução CVM nº 62/2022^[2] (“RCVM 62”), pela eventual prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, por meio de negociações realizadas a partir de outubro de 2021, com ações de emissão da TC S.A., e (ii) ao art. 14, **caput**, da Resolução CVM nº 44/2021^[3] (“RCVM 44”), na qualidade de diretor-presidente da TC S.A., por negociação com ações de sua emissão em período vedado;

THIAGO EIKI BONFIM NAGUMO - possível infração, em tese, ao item I c/c item II, alínea “b”, da ICVM 08, pela eventual prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários por meio de negociações realizadas a partir de outubro de 2021 com ações de emissão da TC S.A.; e

FELIPE ABI ACL DE MIRANDA - possível infração, em tese, (i) ao art. 13, inciso III, da Resolução CVM nº 20/2021^[4] (“RCVM 20”), em razão de sua participação indireta, em tese, por meio de fundos exclusivos, em negociações, em outubro de 2021, com ações da TC S.A., durante o período de vedação de cinco dias após a divulgação de relatório de análise, por ele subscrito, previsto na resolução, e (ii) ao item I c/c item II, alínea “b”, da ICVM 08, pela eventual prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, em tese, por meio da suposta produção de vídeo apócrifo, em junho de 2022, com conteúdo potencialmente depreciativo à imagem da TC S.A.

PROPOSTAS:

PEDRO GERALDO BERNARDO DE ALBUQUERQUE FILHO - pagar R\$ 765.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) à CVM, em parcela única.

THIAGO EIKI BONFIM NAGUMO - pagar R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) à CVM, em parcela única.

FELIPE ABI ACL DE MIRANDA - pagar R\$ 1.012.887,14 (um milhão e doze mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) à CVM, em parcela única.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.010974/2022-44
PARECER TÉCNICO**

1 . Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **PEDRO GERALDO BERNARDO DE ALBUQUERQUE FILHO** ("PEDRO ALBUQUERQUE"); **THIAGO EIKI BONFIM NAGUMO** ("THIAGO NAGUMO") e **FELIPE ABI ACL DE MIRANDA** ("FELIPE MIRANDA"), em conjunto "PROPONENTES", após solicitação de suas manifestações, no âmbito de Inquérito Administrativo ("IA") instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS" ou "Área Técnica") para apuração de possível manipulação de preços em bolsa de valores, envolvendo ações de emissão da TC TRADERS CLUB S.A., atual TC S.A. ("TRAD3", "TC" ou "COMPANHIA"), no período compreendido entre outubro de 2021 e julho de 2022, no qual não há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM ^[5]

2. A instauração do IA, em 18.08.2022, teve origem em Parecer Técnico elaborado pela Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários ("SMI") reportando indícios de prática de manipulação de preços em operações realizadas com as ações de emissão da TC, entre outubro de 2021 e junho de 2022, bem como a alteração da data de divulgação do relatório de resultados do terceiro trimestre de 2021 da COMPANHIA ("3º ITR 2021"), com o suposto objetivo de legitimar as operações

efetuadas.

3. O Parecer Técnico da SMI apontou que teriam sido identificados, em dois momentos distintos, indícios de operações irregulares. No primeiro momento, a partir de outubro de 2021, PEDRO ALBUQUERQUE, Co-Controlador e Diretor-Presidente da COMPANHIA, e THIAGO NAGUMO, pessoa de seu relacionamento, teriam, supostamente, tentado elevar artificialmente as cotações das ações de emissão da COMPANHIA.

4. Esse movimento ocorrido, inclusive, em período vedado para PEDRO ALBUQUERQUE, teria sido uma reação ao impacto negativo nas cotações de TRAD3 decorrente da divulgação, por uma CASA DE ANÁLISE, de relatório subscrito por FELIPE MIRANDA, intitulado “Dez razões para *shortear* TRAD3” (“RELATÓRIO”), que recomendava a adoção de posição vendida nas referidas ações.

5. No segundo momento, em junho de 2022, foram identificados indícios da tentativa de provocar artificialmente a queda das cotações das ações TRAD3, por meio da divulgação de vídeo apócrifo (“VÍDEO”) com conteúdo potencialmente depreciativo à imagem da COMPANHIA, atribuída a FELIPE MIRANDA, que estava indiretamente posicionado na ponta vendedora.

6. Assim, o Parecer Técnico da SMI teria apontado que as condutas verificadas caracterizariam, em tese, infração ao item I c/c item II, alínea “b”, da ICVM 08, vigente à época dos fatos, e ao art. 14, **caput**, da RCVM 44.

DOS FATOS

7. Em 26.10.2021, foi divulgado o RELATÓRIO, com recomendação de venda para as ações TRAD3, o que, aparentemente, teria contribuído para a sua desvalorização, neste pregão, de 10,21%;

8. No mesmo dia, dois fundos de investimento (“FUNDOS”), recorrendo ao empréstimo de ações, realizaram vendas no mercado à vista, em estratégia que refletiu exatamente a recomendação contida no RELATÓRIO, a qual estimava uma desvalorização potencial de 56% (cinquenta e seis por cento) para o ativo.

9. As políticas de investimento dos FUNDOS descritas em seus regulamentos definiam que suas carteiras deveriam refletir as sugestões de investimentos divulgadas pela CASA DE ANÁLISE, o que, naquele momento, significou manter uma posição vendida de TRAD3.

10. No dia seguinte, 27.10.2021, um Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado Investimento no Exterior (“FIM CP IE”), cujos únicos cotistas eram PEDRO ALBUQUERQUE e seu pai, passou a adquirir quantidade expressiva de ações da COMPANHIA, conseguindo reverter a tendência de queda observada na véspera.

11. THIAGO NAGUMO, também em 27.10.2021, se destacou na ponta compradora do ativo, operando em nome de seu pai.

12. Em 28.10.2021, o FIM CP IE e THIAGO NAGUMO, este operando em nome de seu

pai, continuaram realizando compras de quantidades significativas de ações da TC. Na mesma data, a COMPANHIA publicou Fato Relevante, comunicando o adiamento, por um dia, da divulgação do 3º ITR 2021, que, inicialmente, estava prevista para o dia 11.11.2021.

13. Entre 29.10.2021 e 31.07.2022, PEDRO ALBUQUERQUE, por meio do FIM CP IE, e THIAGO NAGUMO, em nome de seu pai, mantiveram a aquisição de vultosas quantidades de TRAD3, juntamente com a recompra iniciada pela própria COMPANHIA.

14. Entre os dias 30.05.2022 e 10.06.2022, além das compras realizadas em bolsa de valores, THIAGO NAGUMO também adquiriu expressiva quantidade de TRAD3 por meio de operações de empréstimo.

15. Em 28.06.2022, foi amplamente divulgado o VÍDEO, no qual uma atriz, caracterizada como palhaça, proferia acusações contra a TC, com potencial impacto negativo sobre a sua reputação. Após a circulação do VÍDEO, as cotações das ações de emissão da COMPANHIA nos pregões subsequentes sofreram uma derrocada.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. De acordo com a SPS:

a) foram conduzidas diligências específicas, e, após instados, todos os PROPONENTES apresentaram manifestações acerca dos fatos relatados;

b) no curso das investigações, em cooperação com a Polícia Federal, foram adotadas medidas autorizadas judicialmente, visando a obtenção de elementos probatórios adicionais capazes de esclarecer a dinâmica dos fatos investigados;

c) não foi possível mensurar, precisa e confiavelmente, benefício econômico auferido por PEDRO ALBUQUERQUE ou THIAGO NAGUMO, decorrente de suas atuações, tampouco identificar danos individualizados a terceiros;

d) a vantagem econômica, eventualmente, auferida por PEDRO ALBUQUERQUE, auxiliado por THIAGO NAGUMO, em razão das práticas, em tese, irregulares, tratar-se-ia do prejuízo evitado pela valorização patrimonial indevida, uma vez que as ações adquiridas no período investigado não foram alienadas;

e) PEDRO ALBUQUERQUE, na qualidade de administrador e co-controlador da COMPANHIA, além de ter operado em período vedado, em infração ao art. 14 da RCMV 44, pode ter auferido, em tese, benefícios indiretos decorrentes da manipulação de preços, quais sejam:

(i) o impacto positivo sobre mecanismos de remuneração variável vinculados ao desempenho das ações de emissão da TC;

(ii) o consequente reforço da percepção do valor da COMPANHIA pelos investidores e analistas de mercado; e

(iii) o fortalecimento de sua posição de controle e de influência nas deliberações

societárias no âmbito da TC, em virtude da valorização indevida das ações;

f) em relação a FELIPE MIRANDA, foram verificadas duas condutas, em tese, irregulares, quais sejam: (i) a realização de operação vedada, em tese, nos termos do art. 13, inciso III, da RCVN 20, em razão de sua participação indireta, por meio de fundos de investimento exclusivos, em negociações com TRAD3, no mesmo dia da divulgação do RELATÓRIO, dentro, portanto, do período de vedação de cinco dias previsto na RCVN 20; e (ii) a produção do VÍDEO para viabilizar possível depreciação do ativo caracterizando a suposta manipulação dos preços das ações de emissão da TC, em violação, em tese, ao inciso I da ICVM 08;

g) considerando a participação indireta de FELIPE MIRANDA nos FUNDOS e o potencial ganho financeiro destes, decorrente da queda da cotação das ações de emissão da TC após a divulgação do VÍDEO, que havia sido calculado pela SMI no montante de R\$ 12.453.853,69 (doze milhões quatrocentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), o benefício econômico supostamente auferido pode ser estimado em R\$ 180.672,58 (cento e oitenta mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); e

h) o IA encontra-se na fase final, com realização de últimas diligências e elaboração do Relatório de Inquérito.

DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

17. Em razão do acima exposto, a SPS identificou, no âmbito do IA, as seguintes potenciais infrações, em tese, às normas da CVM, referentes às condutas dos investigados:

a) **PEDRO ALBUQUERQUE** - **possível** infração, em tese, (i) ao item I c/c item II, alínea “b”, da ICVM 08, pela prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários por meio de negociações realizadas a partir de outubro de 2021 com ações de emissão da TC, e (ii) ao art. 14, **caput**, da RCVN 44, na qualidade de diretor-presidente da TC, por negociação com ações de sua emissão, em período vedado;

b) **THIAGO NAGUMO** - **possível** infração, em tese, ao item I c/c item II, alínea “b”, da ICVM 08, pela prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários por meio de negociações realizadas a partir de outubro de 2021, com ações de emissão da TC; e

c) **FELIPE MIRANDA** - **possível** infração, em tese, (i) ao art. 13, inciso III, da RCVN 20, em razão de sua participação indireta, por meio de fundos exclusivos, em negociações realizadas em outubro de 2021, com ações de emissão da TC, durante o período de vedação de cinco dias, após a divulgação do RELATÓRIO, por ele subscrito, previsto na Resolução, e (ii) ao item I c/c item II, alínea “b”, da ICVM 08, pela prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, por meio da suposta produção do VÍDEO, em junho de 2022, com conteúdo potencialmente depreciativo à imagem da COMPANHIA.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 10.10.2025, **PEDRO ALBUQUERQUE** protocolou proposta de Termo de Compromisso alegando que estariam cumpridos os requisitos legais para a celebração de ajuste, nos termos do art. 11, § 5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e do art. 82, incisos I e II, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”).

19. O proponente justificou, em relação às operações de 27 e 28.10.2021, que não interferiu no adiamento da divulgação do 3º ITR 2021, o qual foi motivado por solicitação da equipe financeira da COMPANHIA à época, e que as negociações realizadas em 28.10.2021, embora em período vedado, teriam ocorrido de boa-fé, pois o Diretor de Relações com Investidores teria informado que o período de vedação se iniciaria em 29.10.2021. Aduziu, ainda, que as operações foram executadas por gestora independente, com discricionariedade sobre a administração da carteira do FIM CP IE, o qual, inclusive, teria auferido prejuízo nas referidas operações.

20. Adicionalmente, referente à suposta manipulação de preços, alegou que a gestora teve a genuína intenção de adquirir as ações, porquanto as operações questionadas possuiriam racionalidade econômica legítima, uma vez que aumentara sua posição acionária, nos pregões de 27 e 28.10.2021, por um preço abaixo de seu valor justo, além de que, previamente à divulgação do RELATÓRIO, já havia adquirido outras quantidades de TRAD3.

21. Afirmou, ainda, que o FIM CP IE mantinha os ativos em carteira até aquele momento, o que, em sua opinião, afastaria a hipótese de artificialidade das operações.

22. PEDRO ALBUQUERQUE argumentou que as práticas, em tese, irregulares, já teriam cessado, em atendimento ao art. 11, § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976, e que, quanto ao inciso II, estava propondo o pagamento de R\$ 467.500,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), divididos entre R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) e R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), respectivamente, referentes às possíveis acusações de manipulação de preços e de negociação em período vedado.

23. Por fim, alegou que estariam presentes (a) a conveniência e oportunidade indiscutíveis, em razão da economia processual, considerando a fase pré-sancionadora em que se encontra o IA; (b) a falta de ineditismo do caso e a celebração de Termos de Compromisso em casos similares não demandariam um pronunciamento de caráter orientador pelo Colegiado da CVM; e (c) a boa-fé e bons antecedentes do PROPONENTE.

24. Em 15.10.2025, **THIAGO NAGUMO** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso argumentando que haveria conveniência e oportunidade na celebração de Termo de Compromisso no caso concreto, em razão: (a) da sua boa-fé, pois não teria havido qualquer pretensão de violar as normas; (b) da ausência de intenção de prejudicar terceiros, o mercado ou a CVM; (c) da ausência de vantagem indevida, corroborada pela malsucedida estratégia de investimento e o consequente

prejuízo gerado; (d) de que nunca teria sido condenado, ou sequer acusado, no âmbito de um PAS, tampouco celebrado Termo de Compromisso; (e) da economia processual, pois PEDRO ALBUQUERQUE também teria apresentado proposta de Termo de Compromisso, o que ensejaria o encerramento da investigação em relação à infração de suposta manipulação de preços e a racionalização do uso de recursos públicos.

25. Adicionalmente, THIAGO NAGUMO se comprometeu a pagar, em parcela única, R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, em linha com a proposta apresentada por PEDRO ALBUQUERQUE.

26. Em 07.04.2026, **FELIPE MIRANDA** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual alegou que teria ficado demonstrado nos autos que:

- a) os FUNDOS teriam montado as posições short após a divulgação do RELATÓRIO;
- b) não tinha vínculo societário com a gestora dos FUNDOS;
- c) a CVM teria reconhecido a alta volatilidade das ações da TC, de modo que as oscilações de preço ocorridas não poderiam ser consideradas anormais;
- d) não haveria conjunto de indícios minimamente consistentes aptos a demonstrar qualquer vínculo seu com a produção do VÍDEO; e
- e) não estariam presentes os elementos caracterizadores de manipulação de mercado, conforme a regulamentação aplicável.

27. Argumentou que não ocorreu a manipulação de preços, nos termos do art. 2º, inciso II, da RCV 62, pois não teria havido (a) a utilização de qualquer processo ou artifício; (b) a finalidade de se promover cotações enganosas; (c) a indução de terceiros à negociação dos valores mobiliários; nem (d) a presença de dolo direto ou eventual.

28. Afirmou que, apesar de seus esclarecimentos serem suficientes para que o procedimento seja arquivado em relação a si, o fato de PEDRO ALBUQUERQUE e THIAGO NAGUMO, os únicos investigados que, em conjunto com o próprio, poderiam, em tese, ser acusados no âmbito do IA, terem aderido às contrapropostas apresentadas pelo CTC, referentes às suas propostas, o motivaram a propor a celebração de Termo de Compromisso para o encerramento consensual do procedimento, em razão (i) da economia processual e da eficiência, pois o IA se encontra na fase pré-sancionadora; e (ii) do tempo e dos custos inerentes à sua eventual defesa.

29. Por fim, aduziu que, mesmo se consideradas as premissas adotadas na reclamação apresentada pela TC, que reputa equivocadas, o retorno hipoteticamente auferido, na qualidade de cotista minoritário dos FUNDOS, no dia da conclusão da estratégia, teria sido, no cenário mais gravoso, de R\$9.400,88 (nove mil e quatrocentos reais e oitenta e oito centavos).

30. Assim, FELIPE MIRANDA propôs pagar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à CVM, que corresponderia a mais de 20 (vinte) vezes o suposto benefício econômico

auferido, em linha com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, na sua opinião.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

31. Em razão do disposto no art. 83 da RCM 45, conforme **PARECER Nº 00001/2026/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU** e **PARECER Nº 00040/2026/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU**, e seus respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976 e no art. 82 da RCM 45, os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

32. Referente às propostas de PEDRO ALBUQUERQUE e THIAGO NAGUMO, no que diz respeito aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou, no PARECER n. 00001/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU, que:

“(…)

No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.

13. (...) o recorte temporal de análise das irregularidades está centrado nas operações realizadas entre outubro de 2021 e julho de 2022. Assim, considerando, com base exclusivamente nas informações e documentos que instruem o presente inquérito, que as infrações objeto do presente processo administrativo ocorreram em período delimitado e, ainda, que não há notícias de sua continuidade, descabido falar em infração atual a ser cessada, reputando-se, em consequência, preenchido o requisito.

14. Relativamente à satisfação do **requisito previsto no inciso II**, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, tem-se que as irregularidades apuradas até o momento foram inteiramente consumadas e não comportam a determinação da realização de atos tendentes ao retorno ao *status quo ante*, por ser materialmente impossível.

(…)

16. Os investigados apresentaram propostas se comprometendo exclusivamente ao pagamento, a título de danos difusos, dos valores já discriminados no item 5 deste Parecer. Ambos, em suas propostas, não fazem quaisquer considerações que resvalam em eventuais danos individuais decorrentes de suas condutas.

17. Ocorre que, na presente hipótese, a Superintendência de Processos Sancionadores (SPS), área técnica responsável pela condução do inquérito administrativo, fez consignar no Ofício Interno (...) que, **no estado em que se encontra o presente processo atualmente**, não é possível mensurar minimamente o “*benefício econômico potencial*”

decorrente das condutas investigadas, as quais teriam, em tese, contribuído para a elevação artificial das cotações das ações de emissão do TC.” Benefício econômico aqui deve ser entendido seja como prejuízo evitado, eventual lucro auferido ou mesmo a valorização patrimonial dos ativos como decorrência causal das operações irregulares realizadas.

(...)

27. (...) o Comitê de Termo de Compromisso, valendo-se de sua discricionariedade técnica, poderá avaliar o montante oferecido sob o ponto de vista da efetiva correção da irregularidade e prevenção a novos ilícitos, devendo lançar mão da prerrogativa conferida pelo art. 83, §4º, da Resolução CVM 45/2021, negociar as condições que melhor atendam à função pedagógica e compensatória do acordo, preservando, assim, os objetivos da Lei 6.385/76.”

33. Da mesma forma, em relação à proposta de FELIPE MIRANDA, a PFE-CVM se manifestou, no PARECER Nº 00040/2026/GJU-2(FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU, nos seguintes termos:

“11. Observa-se, no Relatório, que as condutas supostamente irregulares foram realizadas entre outubro de 2021 e junho de 2022. Assim, tratando-se de tempo certo, determinado e passado, pode-se considerar como cumprido o primeiro requisito legal.

12. No que diz respeito à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos vale destacar, primeiro, que (...) as irregularidades apuradas até o momento foram inteiramente consumadas e não comportam a determinação da realização de atos tendentes ao retorno do status quo ante, por ser materialmente impossível.

13. Segundo, destaca-se que (...) não foram apontados pela r. área técnica prejuízos individualizados. No entanto, fica esclarecido que foi auferido benefício econômico pelo proponente no valor de R\$180.672,58. Certo é que não se pode falar em correção da irregularidade imputada, sem que a vantagem irregularmente obtida seja dispensada pelo interessado. (...)

14. Assim, é que o Senhor F.M. ofereceu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual é compatível com a devolução do benefício auferido. Vale, no entanto, notar a existência de dano difuso causado à confiabilidade do mercado de capitais a exigir compensação, etapa de correção também imprescindível à extinção da ação sancionadora da autarquia por meio da solução consensual.

15. Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso fixar montante que seja idôneo à efetiva prevenção a novos ilícitos e ao cumprimento do caráter pedagógico da atividade sancionadora da autarquia, conforme os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 83, §4º da Resolução CVM nº 45/2021, avaliando, ainda, a conveniência e oportunidade da medida diante do fato de que a conduta infracional também constitui crime de ação penal pública previsto no art. 27-C da Lei n.º 6.385/76, tendo havido comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (...).”

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

34. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 10.02.2026^[6], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **PEDRO ALBUQUERQUE e THIAGO NAGUMO**, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, **caput**, da RCV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 2º, inciso II e art. 3º, ambos da RCV 62, como, por exemplo, no PA 19957.003051/2024-06^[7], e ao art. 14, **caput**, da RCV 44, como, por exemplo, no PA 19957.004081/2024-21^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCV 45, o CTC decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.

35. Considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, **caput**, da RCV 45; (b) o fato de as condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores da negociação de solução consensual desses tipos de condutas; (c) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (d) a gravidade, em tese, das condutas no caso concreto^[9]; (e) o possível enquadramento das condutas, em tese, nos **Grupo I e V** do Anexo A da RCV 45; e (f) o histórico dos PROPONENTES^[10]; o Comitê propôs o aprimoramento das propostas apresentadas, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais) para THIAGO NAGUMO e de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) para PEDRO ALBUQUERQUE, montantes que, no caso concreto, entendeu que seriam a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

36. Após comunicados da decisão do CTC, **PEDRO ALBUQUERQUE e THIAGO NAGUMO** manifestaram, tempestivamente, concordância com os termos de ajustes propostos pelo CTC e aditaram as propostas iniciais.

37. O Comitê, em 10.03.2026^[11], deliberou recomendar ao Colegiado a aceitação de ambas as propostas.

38. Posteriormente, em 07.07.2026^[12], o CTC analisou a proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FELIPE MIRANDA** em 07.04.2026, e tendo em vista o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 2º, inciso II e art. 3º, ambos da RCV 62^[13], e em casos que guardam certa similaridade à infração, em tese, ao art. 13, inciso III, da RCV 20^[14], entendeu que, assim como ocorreu com as propostas apresentadas pelos demais PROPONENTES, seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela, tendo decidido negociar as condições da proposta

apresentada.

39. Assim, considerando, em especial, além dos itens (a), (b), (c), e (d), citados no parágrafo 35, (e) o possível enquadramento das condutas, em tese, nos **Grupos II e V** do Anexo A da RCVm 45; (f) a economia processual^[15]; e (g) o histórico do PROPONENTE^[16], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 1.012.887,14** (um milhão e doze mil e oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), montante que, no caso concreto, também entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

40. Em 13.07.2026, foi encaminhado Comunicado de Negociação com a proposta de aprimoramento para FELIPE MIRANDA, que, tempestivamente, em 24.07.2026, anuiu com o termo de ajuste proposto e aditou a proposta inicial, exclusivamente para aceitar a obrigação pecuniária indicada no Comunicado.

41. O Comitê, em 04.08.2026^[17], deliberou recomendar ao Colegiado a aceitação da proposta de FELIPE MIRANDA, assim como decidido, em 10.03.2026, em relação às propostas de PEDRO ALBUQUERQUE e de THIAGO NAGUMO.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

42. O art. 86 da RCVm 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[18] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

43. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do CTC é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

44. Assim, e diante do êxito em fundamentadas negociações empreendidas, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas em 10.03.2026^[19] e 04.08.2026^[20], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de: (i) **R\$ 765.000,00** (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) **para PEDRO ALBUQUERQUE**; (ii) **R\$ 612.000,00** (seiscentos e doze mil reais) **para THIAGO NAGUMO**; e (iii) **R\$ 1.012.887,14** (um milhão e doze mil e oitocentos e oitenta e

sete reais e quatorze centavos) **para FELIPE MIRANDA**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

45. Em razão do acima exposto, o CTC, por meio de deliberações ocorridas em 10.03.2026^[21] e 04.08.2026^[22], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **PEDRO GERALDO BERNARDO DE ALBUQUERQUE FILHO, THIAGO EIKI BONFIM NAGUMO e FELIPE ABI ACL DE MIRANDA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 02.09.2026.

^[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda;

^[2] Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

II - manipulação de preços: a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda;

Art. 3º É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

^[3] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[4] Art. 13. É vedado ao analista de valores mobiliários, pessoa natural e jurídica, bem como aos demais profissionais que efetivamente participem da formulação dos relatórios de análise: (...) III -

negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;

[5] As informações apresentadas neste Parecer Técnico foram extraídas dos pareceres técnicos elaborados pela SPS.

[6] Deliberado pelos membros titulares SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SNC (Fabio Pinto Coelho), SMI (André Francisco Luiz de Alencar Passaro), SSR (Luís Felipe Marques Lobianco) e SEP (Fernando Soares Vieira).

[7] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por gestora de recursos e seu diretor de alocação por suposta prática de manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, ainda na fase de instrução do Processo Administrativo pela SMI. Decisão do Colegiado de 14.10.2025, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/termos_compromisso/arquivos/2026/20251014-TC-01-19957.003051-2024-06.html.

[8] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por membros do conselho de administração de companhia aberta por suposta negociação com ações ordinárias de sua emissão em período vedado, no âmbito de PA instaurado pela SEP. Decisão do Colegiado de 04.02.2025, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2025/20250204_R1/20250204_D3222.html.

[9] RCV 44 - Art. 19. Considera-se infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às disposições desta Resolução.

RCVM 62 - Art. 4º Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.

[10] PEDRO ALBUQUERQUE e THIAGO NAGUMO não constam como acusados em processo sancionador instaurado pela CVM (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 16.09.2026).

[11] Deliberado pelos membros titulares SGE (Alexandre Pinheiro dos Santos), SNC (Fabio Pinto Coelho) e SMI (André Francisco Luiz de Alencar Passaro), SSR (Luís Felipe Marques Lobianco) e SEP (Fernando Soares Vieira).

[12] Deliberado pelos membros titulares da SEP (Fernando Soares Vieira), SNC (Fabio Pinto Coelho) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco) e pelas substitutas da SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello) e SMI (Margareth Noda).

[13] Vide nota 7.

[14] Vide nota 8.

[15] Os três PROPONENTES são os únicos investigados no âmbito do IA.

[16] FELIPE MIRANDA consta como celebrante de TC no âmbito do PA 19957.009590/2018-01, cuja atesto de cumprimento foi em 15.05.2020 (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 16.09.2026).

[17] Deliberado pelos membros titulares da SEP (Fernando Soares Vieira), SNC (Fabio Pinto Coelho), SSR (John Yuh Ting) e SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) e pela substituta da SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello).

[18] Vide notas 10 e 16.

[19] Vide nota 12.

[20] Vide nota 17.

[21] Vide nota 12.

[22] Vide nota 17.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 18/09/2026, às 12:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler, Superintendente Geral Substituto**, em 18/09/2026, às 13:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 18/09/2026, às 15:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 21/09/2026, às 14:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 21/09/2026, às 15:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2832797** e o código CRC **685063A0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2832797** and the "Código CRC" **685063A0**.*